

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA  
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL II  
EXAME FINAL (ÉPOCA DE RECURSO)  
TURMA C

18 de julho de 2024

Tópicos de correção

*Todos os artigos citados pertencem ao Código Civil, salvo indicação em contrário*

I

- Apuramento do significado juridicamente relevante de “novo”, no contexto em questão (artigo 236.º, n.º 1). Menção às diferentes teorias sobre interpretação da declaração negocial.
- Erro sobre os motivos. Caracterização e distinção do erro sobre o objeto. Análise da sua relevância.
- Falta o acordo sobre a essencialidade do motivo.
- O contrato não pode ser anulado com base no erro. É, assim, válido.

II

- Atendendo ao ambiente (mercado de Loulé), discutir, em abstrato, modelo(s) de formação do negócio jurídico; identificação do que fossem as propostas dos comerciantes e correspondentes aceitações dos clientes; análise da sua eficácia e duração (artigos 224.º, n.º 1, e 228.º, n.º 1).
- A esta luz, comportamento de António não seria uma aceitação; aplicação das regras sobre interpretação da declaração negocial (artigos 236.º a 238.º) para aferir se este comportamento seria uma declaração negocial.
- Falta de consciência da declaração (artigo 246.º). Requisitos e consequências. Discutir os desvalores inexistência vs. nulidade, no quadro doutrinário atual.
- Inaplicabilidade da parte final do artigo 246.º (atuação com culpa).
- Não foi celebrado contrato de compra e venda dos mirtilos, nem António é civilmente responsável perante Manuela.

III

- Para ambas as questões: procuração como negócio unilateral; identificação das situações jurídicas emergentes; forma da procuração; o regime da justificação de poderes e suas particularidades no caso (procuração verbal, com impossibilidade de justificação dos poderes mediante apresentação do documento).
  - O caso não deixa claro se Carlos, perante os terceiros, atuou em nome e por conta de Bento, na prática dos atos (venda e doação). A não ser o caso, Bento não teria legitimidade, seria uma venda e doação de bens alheios, nula (892.º).
- a)
- Violação das instruções de representação.
  - Abuso de representação (269.º).
  - Não afeta, no caso da hipótese, a eficácia do negócio jurídico celebrado pelo representante, mas implica a sua responsabilização civil perante o *dominus*.
- b)
- Representação sem poderes (268.º).
  - Distinguir da representação com abuso de poderes.
  - Ineficácia do negócio jurídico relativamente ao representado.
  - Possibilidade legal de ratificação. Análise dos requisitos e efeitos.

#### IV

- Identificação do tipo negocial. Forma legal do negócio: forma escrita (artigo 1069.º, n.º 1). Não existe liberdade de forma (artigo 219.º).
- Vício de forma: desvalor do contrato (nulidade – artigo 220.º). Efeitos da nulidade segundo o regime geral constante do Código Civil (artigo 289.º).
- Inalegabilidade formal enquanto modalidade de abuso do direito (artigo 334.º): análise dos requisitos, ponderação sobre a sua verificação no caso, e admissibilidade desta modalidade de abuso do direito, à luz da doutrina e jurisprudência nacionais.
- Análise do artigo 1069.º, n.º 2, como manifestação de proteção do arrendatário em hipótese de inalegabilidade formal.
- Discutir, à luz deste preceito, se está em causa, quanto ao arrendatário: (i) um contrato válido, ainda que não celebrado por escrito (redução a escrito é mero *requisito ad probationem*); (ii) um contrato inválido, mas eficaz, por inalegabilidade formal; (iii) a conversão legal de negócio nulo por falta de forma.
- Deveres pré-contratuais de informação e boa-fé. Análise de culpa *in contrahendo* segundo o artigo 227.º.
- Irrelevância do desconhecimento da lei portuguesa.